



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006682/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ROGERIO OTAVIO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ocorre a incidência do imposto de renda sobre o rendimento recebido de pessoas físicas a título de honorários advocatícios, sendo que o contribuinte deve incluir os valores recebidos na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário relativo à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 07-22.218 – 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 81 a 86.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração (fl. 63/70), no qual foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 64.016,53, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano calendário de 2006.

Conforme relatório descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 65/66, complementado pelo Temo de Verificação Fiscal, fls. 57/62 dos autos, a fiscalização informa que o lançamento é decorrente das seguintes infrações à legislação tributária:

a) Omissão de rendimento recebido de pessoas físicas, a título de honorários advocatício no valor de R\$ 232.787,40, recebidos de Clara Maria Peregrino Ferreira, CPF 593.451.019-34 e Fanny Schoroeder Cunha, CPF 552.433.809-97, os quais não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte. Os valores se referem a honorários advocatícios decorrentes de pagamento do precatório n.º 4776/2000 determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em ação tendo como procurador o contribuinte, movido conta o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC. Cita que o contribuinte apresentou planilha, fl. 21, no qual consta o recebimento dos citados honorários. Que dos valores informados pelo Tribunal de Justiça relativos a pagamento dos precatórios (fl. 30 a 43) constatou que o contribuinte obteve rendimentos de 20% sobre os valores brutos repassados para suas clientes Clara Maria Peregrino Ferreira e Fanny Schoroeder Cunha. Os honorários recebidos estão indicados no quadro a seguir:

DATA	CLARA MARIA P. FERREIRA		FANNY SCHROEDER CUNHA	
	PRECATÓRIO	HONORÁRIOS	PRECATÓRIO	HONORÁRIOS
07/02/2006	157.707,60	31.541,52	111.024,96	22.204,80
05/04/2006	157.707,60	31.541,52	111.024,96	22.205,00
03/05/2006	157.707,60	31.541,52	111.024,96	22.205,00
07/06/2006	209.942,31	41.988,47	147.797,83	29.559,57
TOTAIS	683.065,11	136.613,03	480.872,71	96.174,37

A fiscalização informa que foram intimadas as clientes do impugnante, e estas apresentaram cópias de acerto de contas assinados pelo sr. Rogério Otavio Ramos, relativo a cada uma das citadas parcelas do Precatório 4776/2000 (fl. 06 a 09 e 46 a 53), os quais contemplam as mesmas datas e os mesmos valores dos documentos trazidos pelo contribuinte. Que nestes documentos constam com absoluta clareza os honorários advocatícios cobrados sobre cada uma das quatro parcelas do Precatório 4776/2000.

b) Multa Exigida Isoladamente, no valor de R\$ 31.003,08, pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, sobre os valores omitidos pelo contribuinte, relativo aos honorários advocatícios anteriormente citados, recebidos de pessoas físicas sujeitos ao recolhimentos mensal do imposto de renda.

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 73/76, a qual/em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que é equivocada a conclusão de que existiram pagamentos de honorários advocatícios referentes a 20% sobre os valores brutos. Que o auto de infração cobrou duas vezes o imposto sobre os mesmos fatos geradores. Que da análise das declarações e demais provas carreadas aos autos não é possível concluir que tenha sido auferida renda não declarada.

Com relação a multa exigida isoladamente, alega que o art. 8º da Lei 7.713/98 não é adequado pois os valores não foram recebidos de pessoas físicas, mas do Estado de Santa Catarina. Alega que não recebeu os valores em dinheiro mas a crédito das clientes contra o procurador (impugnante) e que o pagamento em dinheiro foi efetuado pelo Estado de Santa Catarina. Que a multa de 75% por falta de recolhimento do carnê leão consiste em duplo apenamento por um só fato gerador. Aduz que seriam ilegais os juros aplicados, pois afrontam o § 1º do art. 161 do CTN e que a taxa SELIC se destina à remuneração de financiamentos e não à indenização de mora. Alega que a data da lavratura do auto de infração impediu o impugnante de optar pelo REFIS/2009, nos termos da Lei 11.941/2009, pois os créditos não estavam constituídos.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ocorre a incidência do imposto de renda sobre o rendimento recebido de pessoas físicas a título de honorários advocatícios, sendo que o contribuinte incluir os valores recebidos na declaração de ajuste anual.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

É cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 90 a 96, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Antes de entrar no mérito de seu recurso, o recorrente, em relação à necessidade de encaminhamento pela adesão ao REFIS/2009, preliminarmente insiste na versão de que os órgãos administrativos de julgamento, devem diligenciar no sentido de atender a todas as solicitações do administrado, independente de serem ou não de sua competência, sobre os argumentos de que, se não forem competentes, que providenciem os encaminhamentos necessários, conforme os trechos iniciais de seus recurso, a seguir transcritos:

1. Irresignado com a r. decisão que manteve o lançamento, em razão de não terem sido adequadamente analisados os argumentos expostos na sua impugnação, vem o recorrente interpor o presente Recurso, na forma que segue.

2. Há questão preliminar a ser decidida pela Administração Pública, antes da apreciação do mérito, relativa ao requerimento fundado no fato de que a data da lavratura do Auto de Infração impediu que o ora recorrente tivesse a oportunidade de optar pelo REFIS/2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009, pois os créditos não estavam constituídos.

3. O Acórdão aqui hostilizado, ilegalmente se olvidou do dever de apreciar o pedido neste aspecto, pois, caso entendesse ser incompetente para apreciá-lo, deveria tê-lo encaminhado à digna Autoridade competente, ainda em sede de preliminar, qual seja: o pedido de inclusão no REFIS/2009, com as benesses da Lei nº 11.941/2009.

4. Alegou a Decisão, que estes questionamentos não competem ao órgão de julgamento, pois estes não teriam relação com a apreciação do mérito das matérias objeto de litígio entre o fisco e o impugnante. Contudo, na verdade, tem relação com o mérito e muito mais, eis que o contraditório administrativo entre o administrado e a administração não se resume somente ao mérito. Devem ser apreciadas todas as preliminares eventualmente suscitadas. E o direito à ampla defesa previsto na Carta Magna.

5. Mesmo que admitida a tese do acórdão atacado, ainda assim, se há preliminar a ser resolvida, deve se solucionar em primeiro lugar, antes da análise do mérito, para permitir que o contribuinte tenha o direito de optar pelo regime que lhe é mais favorável, e, se lhe convier, até desistir da contenda administrativa, o que viria em benefício do Fisco.

6. A conclusão de que o pleito do contribuinte neste sentido deveria ser dirigido diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte, afronta ao que estabelece o art.9º do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, que dispõe sobre racionalização das atividades públicas federais, nestes termos:

"Art 9º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento."

7. Assim, a solução franciscana de lavar as mãos e jogar a culpa no contribuinte, adotada pela decisão recorrida, desrespeita ordem expressa do Exmo. Senhor Presidente de República, razão pela qual deve ser anulada de plano, para que a digna Autoridade competente aprecie a preliminar arguida relativa ao direito à opção pelo REFIS.

Sobre esta insatisfação, confirmo a decisão recorrida, arrazoando-a, no sentido de afirmar que, igualmente ao órgão julgador de piso, também não faz parte das competências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tratar sobre temas de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil, conforme o artigo primeiro da portaria 343, de 09 de junho de 2015, do então Ministério da Fazenda, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências, a seguir transcrito:

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação ao insurgimento pela aplicação da multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 31.003,08, tem-se que a mesma passou a vigorar apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. Por conta disso, depreende-se que assiste razão ao recorrente no sentido de ser excluída do lançamento o valor da referida multa, pois seria incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

Esse entendimento está de acordo com a súmula 147 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vale lembrar que a multa aplicada isoladamente é devida quando o contribuinte, estando obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 7.713/88, não o faz. A apresentação da declaração de rendimentos anual não exime o contribuinte, que não observou as obrigações tributárias mensais, da penalidade específica prevista no inciso II do artigo 44, da Lei 9.430 de 1996, cuja redação atual foi dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Esta norma legal visa, especificamente, apenar os contribuintes que não observaram esta obrigatoriedade de recolhimento.

Consoante relatado, à exceção da confirmação, em sede preliminar, da decisão recorrida relacionada à competência dos órgãos administrativos relacionados ao REFIS/2009 e também da discordância da decisão recorrida relacionada à multa isolada, considerando que nos demais aspectos do lançamento, os argumentos trazidos no recurso voluntário são exatamente os mesmos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como

minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição da referida decisão na parte relacionada aos demais itens do recurso:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação e passo a analisar os documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte.

Pelo teor da impugnação apresentada, se verifica que o contribuinte alega que não ocorreu a omissão de rendimentos, no que sustenta que não recebeu honorários advocatícios na ordem de 20% sobre valores brutos recebidos por Clara Maria Peregrino Ferreira c Fanny Schoroeder Cunha. Argumenta que não é possível concluir que tenha sido auferida renda não declarada.

Entretanto, em decorrência das provas documentais carreadas aos autos, se verifica que não procede os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Os documentos de emissão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fls. 30 a 43, apresentam os valores depositados ao advogado Rogério Otávio Ramos, representante legal de suas clientes na Ação Ordinária 023.95.020741-8. Nestes documentos se constata que por meio do Precatório 4776/2000 foi autorizado pelo poder judiciário o depósito das quatro parcelas, na conta do Besc, agência 055-8, conta corrente 017.092-8.

Conforme consta dos relatórios emitidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em cada uma das quatro parcelas liberadas foi incluso o valor do honorário advocatício, calculado pelo órgão judiciário com a alíquota de 10% sobre os valores administrados por cada advogado, no qual se inclui o impugnante. Portanto, resta evidenciado nos autos que foi efetuado o depósito do valor principal da ação judicial e dos honorários advocatícios, ao contribuinte, pelo órgão judiciário.

Estes honorários foram informados pelo contribuinte na declaração de ajuste do ano calendário 2006. Conforme se constata da declaração apresentada, fls. 03, o contribuinte informa o valor de R\$ 350.801,28 recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59, a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no ano calendário 2006. Este valor foi comprovado pela fiscalização, haja vista comprovante de rendimento da fonte pagadora, fl. 17, emitido pela fonte pagadora.

Portanto, o valor apurado pela fiscalização, relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas, com base nos documentos disponibilizados pelo contribuinte e pelos clientes do impugnante não se confundem com os rendimentos tributáveis recebidos tendo como fonte pagadora pessoa jurídica, no caso o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Após o recebimento das parcelas oriundas do Precatório 4776/2000, o impugnante procedeu o repasse dos valores que cabiam aos seus clientes, no caso específico, Clara Maria Peregrino Ferreira e Fanny Schoroeder Cunha. Neste repasse, efetuados tendo como origem a mesma conta do Besc, agência 055-8, conta corrente 017.092-8, conforme se constata dos documentos anexados aos autos, fls. 06/09 e 46 a 52, obtidos pela fiscalização em intimações efetuadas, resta claro que o contribuinte efetua o desconto, a título de honorários advocatícios de valores calculados à alíquota de 20% sobre os valores brutos devidos às citadas clientes. Os valores mantidos pelo contribuinte, somaram a importância de R\$ 136.613,03 relativos a Clara Maria P Ferreira e R\$ 96.174,37 de Fanny Schoroeder Cunha, o que totalizou R\$ R\$ 232.787,40, nas datas indicadas:

DATA	CLARA MARIA P. FERREIRA	FANNY SCHROEDER CUNHA	TOTAIS
	HONORÁRIOS	HONORÁRIOS	
07/02/2006	31.541,52	22.204,80	53.746,32
05/04/2006	31.541,52	22.205,00	53.746,52
03/05/2006	31.541,52	22.205,00	53.746,52
07/06/2006	41.988,47	29.559,57	71.548,04
TOTAIS	136.613,03	96.174,37	232.787,40

Assim, se verifica que não procede os argumentos apresentados de que o auto de infração estaria cobrando duas vezes imposto de renda sobre o mesmo fato gerador, pois, conforme demonstrado, os rendimentos recebidos pelo impugnante, apesar de serem oriundos da mesma origem, no caso os depósitos decorrentes do Precatório 4776/2000, restou demonstrado que os valores dos honorários advocatícios calculados pelo contribuinte no repasse aos clientes, pessoas físicas, se caracterizam como omissão de rendimento, sendo que estes valores não foram informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste. Desta forma, escorreito o procedimento da fiscalização em lançar de ofício o imposto de renda devido em face a constatação destes fatos, por meio do presente auto de infração.

(...)

Taxa SELIC

Já a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Este dispositivo legal está indicado no auto de infração, à fl. 69. Em face à legislação mencionada, que se encontra em plena vigência, não cabe a autoridade lançadora do tributo, bem como a este órgão de julgamento eolegiado afastar a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que não está ao alcance de sua competência a análise de ilegalidade de dispositivo de lei.

O contribuinte alega ainda que a data da lavratura do presente auto de infração o impediu de optar pelo REFIS/2009, nos termos da Lei 11.941/2009, pois os créditos não estavam constituídos. Com relação a estes questionamentos por parte do contribuinte, cabe esclarecer que não compete a este órgão de julgamento analisar este pleito, pois este não tem relação com a apreciação do mérito das matérias objeto de litígio entre o fisco e o impugnante. O pleito do contribuinte neste sentido deve ser dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do seu domicílio tributário.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida, para no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de excluir da autuação, a multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 31.003,08.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-007.147 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.006682/2009-17